



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015969-24.2013.815.2001

Origem : 7ª Vara de Família da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante 01 : David Rosa Lira
Advogado : Paulo Sá de Almeida Neto (OAB/PB 18.708)
Apelante 02 : Ana Lenira Ribeiro Coutinho Maia Lira
Advogado : Daniel Sebadelhe Aranha (OAB/PB n. 14.139)

APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS E GUARDA. PRELIMINARES DE NULIDADE DO *DECISUM* E REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALIMENTOS FIXADOS NO PATAMAR DE 4(QUATRO) SALÁRIOS MÍNIMOS. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* ALIMENTAR. DESPROVIMENTO.

Sopesado o binômio alimentar e os documentos colacionados aos autos, cumpre manter a decisão recorrida, que fixou os alimentos em patamar adequado e em observância, não só às necessidades do filho portador de necessidades especiais, mas às

possibilidades do alimentante, sem sobrecarregar o seu sustento e de sua família.

APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS E GUARDA. PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. GUARDA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL APENAS PARA EXCLUIR O DIREITO DO GENITOR DE RETIRAR A FILHA DA RESIDÊNCIA DA MÃE DURANTE AS TERÇAS E QUINTAS FEIRAS, PERMANECENDO NA RESIDÊNCIA PATERNA EM FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ALIMENTOS FIXADOS NO PATAMAR DE 4(QUATRO) SALÁRIOS MÍNIMOS. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* ALIMENTAR. **PROVIMENTO PARCIAL.**

A partir de 2014, com o advento da Lei nº 13.058/14, que introduziu o art. 1.584, § 2º, do Código Civil, a guarda compartilhada passou a ser a regra a ser aplicada, mesmo havendo divergência entre os pais, somente não se podendo aplicá-la quando houver inaptidão de um dos genitores ao exercício do poder familiar ou, ainda, quando um dos pais declarar expressamente o desinteresse no exercício da guarda.

Considerando os interesses da criança e o fato da menor possuir tenra idade, necessitando de uma rotina de atividades regular, apresenta-se mais aconselhável e adequado que a infante mantenha-se durante toda a

semana na casa materna, onde já reside, passando a permanecer na casa do genitor em finais de semana alternados.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima identificados.

A C O R D A, a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **em rejeitar as preliminares de nulidade da sentença e revogação da justiça gratuita, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso interposto pelo promovido e deu-se provimento parcial ao apelo da parte autora, nos termos do voto da relatora, por maioria.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Apelação Cível interpostos por **David Rosa Lira e Ana Lenira Ribeiro Coutinho Maia Lira**, contra sentença, fls. 289/295, prolatada pelo Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa, nos autos da Ação de Divórcio c/c Alimentos ajuizada **pela segunda recorrente em desfavor do primeiro.**

A sentença concedeu a guarda compartilhada da menor Mariana Ribeiro Coutinho Maia Rosa Lira, a ser exercida de forma equitativa e responsável entre os seus genitores, permanecendo a criança no ambiente da casa materna nas segundas, quartas e sextas-feiras, bem como, em finais de semana alternados, enquanto permanecerá com o seu genitor nas terças e quintas-feiras e finais de semana alternados. Dia dos pais com o pai. Dia das mães com a mãe. Aniversários da menor, alternados a cada ano. Natal e ano novo: alternados anualmente. Férias escolares do meio do ano e final do ano: metade com cada genitor.

Julgou improcedente o pedido de alimentos em favor da autora, fixando alimentos definitivos em favor do infante em 4 salários mínimos vigentes pagos pelo promovido, todo dia 10 de cada mês, a partir do dia 10.03.2016.

Julgou procedente, em parte, os pedidos da inicial, decretando o divórcio do casal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6515/77, com base no Código Civil.

Em suas razões recursais do primeiro recorrente fls. 326/339, o insurgente arguiu que não possui renda mensal conforme alegado pela promovente, porquanto não auferia renda no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual transita em torno de um salário mínimo, conforme declarações do imposto de renda.

Aduz, ainda, que houve violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, conforme art. 1694 CC. Afirma que é acionista de empresa familiar apenas por questão sucessória, sendo provido pelo seus genitores.

Alega, por fim, que a genitora detém igualmente o dever de sustento em relação à menor. Requer, assim, o acolhimento da preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, a sua reforma, a fim de minorar o *quantum* alimentar para 1 (um) salário mínimo.

Em razões recursais a segunda recorrente, fls. 341/361, aduz, inicialmente, a necessidade de revogação da gratuidade judiciária do recorrente. No mérito, postula pelo deferimento da guarda unilateral, considerando que o tipo de guarda fixado não condiz com a tenra idade da criança e, ainda, pelo fato do recorrido não ter condições de abrigá-la. Alega, ainda, que o valor fixado a título de alimentos se mostra ínfimo quando confrontado com o acervo patrimonial e a condição financeira do demandado.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de obter a guarda unilateral da menor, ou alternativamente, que se estabeleça a casa materna como base, sem direito a pernoites na casa paterna durante a semana, restringindo-se a dormida em fins de semana alternados, assim como, a procedência do pedido para fixar o percentual de 40% da renda mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de alimentos, ou alternativamente, que seja fixado em 6 (seis) salários mínimos.

Contrarrazões pelo demandado, fls. 368/378.

Contrarrazões, por parte da autora fls. 380/389.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 397/410, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso apelatório do promovido e pelo provimento parcial da apelação da promotora, para excluir da sentença o direito do genitor retirar a filha da residência da mãe durante as terças e quintas -feiras, mantendo-se os demais termos da decisão.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -

Relatora

Inicialmente, ressalto que procederei à análise de ambos os recursos de forma conjunta, em razão das questões meritórias se confundirem.

Dito isto, **mantenho a gratuidade judiciária deferida em primeiro grau**, porquanto não aportaram razões nos autos que justifiquem a modificação da gratuidade anteriormente concedida.

Passo à análise das questões suscitadas.

As questões sobre as quais controvertem as partes circunscrevem-se aos alimentos fixados em favor da infante, assim como, às regras da guarda da menor, estabelecidas em primeiro grau.

Com relação à verba alimentícia, a decisão primeva fixou os alimentos definitivos em 4 (quatro) salários mínimos vigentes, a serem pagos pelo promovido, todo dia 10 de cada mês, a partir do dia 10.03.2016.

Referida importância foi objeto de apelo por parte da insurgente, requerendo, neste aspecto, a sua majoração, sob o fundamento de que o valor estipulado se apresenta ínfimo, quando confrontado com o acervo patrimonial e a condição financeira do demandado.

NULIDADE DO DECISUM

O genitor suscitou preliminar de nulidade do *decisum*, ao argumento de que o magistrado deixou de suscitar as razões de fixação da verba alimentar no patamar de 4 (quatro) salários mínimos.

Neste aspecto, aduz não ter condições de arcar com o montante fixado, sob o fundamento de que auferir renda mensal em torno de 1 (um) salário mínimo, sendo provido pelos seus genitores, e que apenas figura na condição de cotista de empresa familiar por questão sucessória.

Com relação ao pedido de alimentos deve ser levada em consideração o binômio necessidade/possibilidade, nos termos do art. 1694, §1º, do Código Civil.

O artigo supracitado estabelece que os alimentos devem ser fixados “**na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos**”

da pessoa obrigada”, o que significa dizer que o alimentado tem o direito de receber o necessário ao seu desenvolvimento, mas sempre dentro do razoável, assim como, dentro das possibilidades do obrigado.

Do exame dos autos, verifico que a alimentada conta apenas com 8 anos, figurando em idade colegial, e residindo com a sua progenitora, que não possui renda fixa.

Neste viés, sabemos que a obrigação de prestar alimentos ao filho menor cabe aos pais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, a não ser que situação excepcional acometa qualquer dos genitores, impossibilitando-o de arcar com a prestação alimentícia.

Seguindo esse raciocínio, em que pese todo o esforço do recorrente no sentido de demonstrar que não possui condições financeiras de arcar com o encargo alimentar fixado judicialmente, tenho que consta dos autos declaração, emitida em 2013, de que frequenta o curso de Direito, 9º ano, fls. 40 , supondo-se que já seja bacharel em Direito.

Além disso, o mesmo apresenta-se como cotista de empresa familiar, na condição de gerente, conforme consta de contrato social, declarado pelo Sr. Nelson de Lira Filho, fls. 259.

De outra banda, verifico, ainda, que a promovente reside com seus genitores, os quais provêm a sua subsistência, porquanto ainda estudante, conforme certidão, fls. 240.

Neste contexto, do cotejo dos fatos contidos nos autos, considerando a situação financeira das partes, e as necessidades da criança, tenho como razoável a manutenção da importância de 4 (quatro) salários mínimos, outrora estabelecida no comando sentencial, para a manutenção das despesas da menor, **pelo que rejeito a preliminar de nulidade do**

decisum suscitada, por ausência de fundamentação.

A esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O VALOR ARBITRADO. PERCENTUAL ADEQUADO. EQUILÍBRIO ENTRE A NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E A POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. A ação de revisão de alimentos, conforme o disposto no art. 1.699 do CC, tem por pressuposto o exame da alteração do binômio possibilidade/necessidade, e visa à redefinição do valor do encargo alimentar. **No caso, sopesado o binômio alimentar e os documentos colacionados aos autos, cumpre manter a decisão recorrida, que fixou os alimentos em patamar adequado e em observância, não só as necessidades do filho portador de necessidades especiais, mas as possibilidades do alimentante, sem sobrecarregar o seu sustento e de sua família.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00308178320088152003, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-05-2016)

Finalmente, é importante frisar que a questão pertinente aos alimentos não faz coisa julgada material, podendo ser revista, a qualquer momento, desde que sobrevenha modificação na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe. É essa a dicção do art. 1699 do Código Civil.

No tocante às regras de guarda da menor, cumpre destacar, inicialmente, que a guarda de uma criança deve ser decidida, sempre, com vistas à satisfação de seu melhor interesse.

Neste sentido, a modalidade de guarda compartilhada,

qual privilegia a manutenção dos laços entre pais e filhos, onde pai e mãe participam efetivamente da educação e formação dos filhos, apresenta-se a mais adequada, porquanto mantém a responsabilidade conjunta, no tocante à tomada de decisões relativas, por exemplo, à escolha da escola, tratamentos de saúde etc.

A propósito, a partir de 2014, com o advento da Lei nº 13.058/14, que introduziu o art. 1.584, § 2º, do Código Civil, a guarda compartilhada passou a ser a regra a ser aplicada, mesmo havendo divergência entre os pais, somente não se podendo aplicá-la quando houver inaptidão de um dos genitores ao exercício do poder familiar ou, ainda, quando um dos pais declarar expressamente o desinteresse no exercício da guarda, vejamos:

Art. 1.584, § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

No caso, ambos os pais desejam exercer a guarda da filha, e não há qualquer demonstrativo de que um deles não tenha condições de exercê-la, razão pela qual não se constata motivo relevante para que a guarda compartilhada, que, atualmente, é a regra, deixe de ser aplicada.

Observo, ainda, que de acordo com o laudo psicossocial acostado às fls. 124/127, a infante é uma criança feliz, bem assistida e perfeitamente adaptada ao convívio de ambos os genitores.

Sobre o assunto, jurisprudência do nosso egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. GUARDA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. INAPTIDÃO DE UM DOS

GENITORES NÃO CONSTATADA. ART. 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. ALIMENTOS FIXADOS EM BENEFÍCIO DAS FILHAS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO À GENITORA, ORA APELADA. FILHAS QUE ESTÃO A RESIDIR COM O PAI, QUE ESTÁ A ARCAR COM O PAGAMENTO DE TODAS AS DESPESAS. PAGAMENTO QUE REPRESENTARIA BIS IN IDEM. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **A partir de 2014, com o advento da Lei nº 13.058/14, que introduziu o art. 1.584, § 2º, do Código Civil, a guarda compartilhada passou a ser a regra a ser aplicada, mesmo havendo divergência entre os pais, somente não se podendo aplicá-la quando houver inaptidão de um dos genitores ao exercício do poder familiar ou, ainda, quando um dos pais declarar expressamente o desinteresse no exercício da guarda.** - No caso dos autos, ambos os pais desejam exercer a guarda das filhas, e não há qualquer demonstrativo de que um deles não tenha condições de exercê-la, razão pela qual não se constata motivo relevante para que a guarda compartilhada, que, atualmente, é a regra, deixe de ser aplicada. - Conquanto a custódia física conjunta seja o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, não se deve olvidar que, no caso dos autos, embora menores, as filhas são adolescentes, e, portanto, com discernimento suficiente para escolher com qual dos pais morar, não se podendo, pois, deixar de levar sua vontade (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00058510820148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 11-07-2017)

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA -MODIFICAÇÃO DA GUARDA DE MENORES – PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – GUARDA COMPARTILHADA – POSSIBILIDADE. - O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais

efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse munus. - O princípio constitucional do melhor interesse da criança surgiu com a primazia da dignidade humana perante todos os institutos jurídicos e em face da valorização da pessoa humana em seus mais diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar. - Fixada a guarda, esta somente deve ser alterada quando houver motivo suficiente que imponha tal medida, tendo em vista a relevância dos interesses envolvidos - Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos. - Considerando que no caso em apreço, ambos os genitores são aptos a administrar a guarda das filhas, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação da criança, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada. (TJMG, AC 1.0647.13.002668-3/002, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes)

Por fim, como bem salientou a D. Procuradoria de Justiça, considerando os interesses da criança e o fato da menor possuir tenra idade, necessitando de uma rotina regular de atividades, apresenta-se mais aconselhável e adequado que a infante mantenha-se durante toda a semana na casa materna, onde já reside, passando a permanecer na casa do genitor em finais de semana alternados.

Com essas considerações, **REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO PRIMEIRO RECORRENTE E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO DA AUTORA**, apenas para excluir da sentença o direito do genitor de retirar a filha da residência materna durante as terças e quintas-feiras, passando a permanecer na casa do pai apenas em finais de semana alternados, mantendo a decisão de primeiro grau nos seus demais termos. Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$

5.000,00 (cinco mil reais), dos quais 70% a encargo do promovido e 30% sob a responsabilidade da autora, com fundamento no art. 87 do CPC/2015, observando-se, contudo, o art. 98 § 3º do Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu o julgamento a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 26 de setembro de 2017.

Gabinete no TJ/PB, em 27 de setembro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA